

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002336/96-98
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.023
RECURSO Nº : 119.295
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

ISENÇÃO CONDICIONADA - LEI nº 8.010/90 - Importações de bens destinados à pesquisa e tecnologia, por entidade sem fins lucrativos.

1.- A competência para verificar o cumprimento do requisito legal da destinação do bem é do CNPq.

2.- À Receita Federal compete a verificação dos demais requisitos: entidade sem fins lucrativos e o credenciamento no próprio CNPq.

3.- Irrelevância da transferência física dos equipamentos importados se a entidade beneficiada efetivamente atende aos requisitos de utilização dos equipamentos no desenvolvimento de pesquisa.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

06 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), ISALBERTO ZAVÃO LIMA e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDET PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.295
ACÓRDÃO Nº : 303-29.023
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A DRJ/São Paulo/SP recorre de ofício a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, por ter julgado improcedente lançamento efetuado, que ultrapassa o valor de alçada, atendendo à determinação do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93,.

A IRF/São Paulo/SP, após procedimento de fiscalização na Interessada, apurou infrações relativas ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados conforme as descrições e levantamentos contidos nos lançamentos de fls. 01, como segue

- (I) verificou-se que os bens importados com isenção através da Lei nº 8.010/90, além de não se destinarem à pesquisa científica ou tecnológica, foram enviados a hospitais da rede privada credenciados com a Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina, para tratamentos clínicos e cirurgias médico-hospitalares.
- (II) a Universidade não possui hospital próprio, todavia importa quantidade muito grande de equipamentos hospitalares;
- (III) os equipamentos importados não se encontram no espaço físico da Universidade, pois foram transferidos à rede privada de estabelecimentos hospitalares, sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal;

Em face das ocorrências constatadas a fiscalização lançou os tributos que haviam sido isentos na importação, por ter a Interessada infringido a Lei nº 8.010/90, art. 1º, § 1º da Portaria Interministerial nº 360/95, sujeitando-se à aplicação das penalidades previstas no art. 521, inciso I, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, art. 364, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 c/c art. 32 da Lei nº 8.218/91, bem como da multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.295
ACÓRDÃO Nº : 303-29.023

Tendo sido intimada da autuação, em 21/06/96, a Interessada apresentou sua tempestiva Impugnação (fls. 1.469 a 1482), em 23/07/96, aduzindo em suma que:

- (I) é autarquia federal de ensino superior, criada em 15/12/94, pela Lei nº 8.951/94, tendo, por seu estatuto, objetivo de desenvolver, em nível de excelência, atividades intelectuais de ensino, pesquisa e extensão, com ênfase no campo da saúde;
- (II) estabelece convênios com entidades filantrópicas e órgãos públicos, visando fornecer ao corpo docente e discente condições para o desenvolvimento da medicina e da pesquisa científica e tecnológica na área de saúde, atividades indissociáveis do ensino, pesquisa e extensão;
- (III) por não possuir unidade hospitalar, cria as condições de complementação das atividades de ensino e pesquisa, com o atendimento direto à comunidade, por meio de convênios, tais como os estabelecidos com a Sociedade Paulista para Desenvolvimento da Medicina, Prefeitura Municipal de São Paulo, Secretaria de Ensino Superior/MEC, Lar Escola São Francisco, Programa de Integração Docente-Assistencial da UNFESP;
- (IV) que as mercadorias importadas, tanto bens de consumo como equipamentos, por força de tais convênios e de suas atividades estatutárias exercidas extra "campus", foram usados ou estão instalados nas entidades conveniadas;
- (V) somente com a autuação, tomou ciência da necessidade de prévia autorização da SRF para proceder à transferência de seus bens para outras instituições;
- (VI) quanto à Portaria Interministerial n.º 360/95, esta é inaplicável vez que todas importações que realizou são anteriores à sua edição.

A Interessada junta aos autos além dos documentos regulamentares, cópias dos convênios com que mantém e Relatório do Programa Docente-Assistencial do Embu (fls. 1519 a 1534).

Ao final, a Interessada requereu o provimento do recurso para julgar improcedente o auto de infração e autorização para a transferência de uso dos equipamentos para as instituições com que mantém convênio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.295
ACÓRDÃO Nº : 303-29.023

A DRJ oficiou, em 30/04/97 (fls.1.597 a 1.603), o Diretor de Importação do CNPq, esclarecimentos a respeito dos fatos constantes dos Autos e inquirindo: se os produtos e materiais importados sob o amparo das Declarações de Importação estão sendo utilizados em pesquisas científicas ou tecnológicas; se é possível a utilização dos bens concomitantemente em pesquisa e ensino; se o fato de estarem sendo utilizados fora da Universidade descaracteriza a pesquisa; e, se o uso dos bens para atendimento de pacientes não descaracteriza a pesquisa.

Em 28/08/97, a Comissão Especial de Verificação, criada pelo CNPq, respondeu à Solicitação da DRJ/São Paulo/SP, através do ofício n.º OF/PRE/1.416/97 e nota informativa n.º 17/97 (fls. 1.605 a 1.634), informando que:

- (I) o entendimento da Comissão é de que a aplicação dos bens importados em atividades relacionadas ou que buscam o fim de pesquisa não ofende a finalidade legal e há compatibilidade entre o material importado e sua produção científica;
- (II) apesar de dois equipamentos de pequeno porte não terem sido encontrados inicialmente, posteriormente verificou-se que a maioria dos equipamentos encontram-se aplicados no desenvolvimento de pesquisa científica na área médica, alocados no Hospital São Paulo, que à época detinha o mesmo tratamento tributário que a UNIFESP;

Conclui, afinal, a Comissão do CNPq que a Interessada destinou os equipamentos importados com isenção fiscal, de acordo com a finalidade prevista na Lei 8.010/90, não se podendo desta forma, imputar-lhe penalidade capaz de motivar o seu descredenciamento.

Após regular processamento, os autos retornaram à DRJ/São Paulo/SP, para julgamento, que, com base na conclusão e argumentos da Nota Informativa nº 17/97 do CNPq, bem como da Portaria Interministerial 360/95, expedida pelos Ministros da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, e pelo fato de a Interessada estar credenciada no CNPq para produção de pesquisa científica e tecnológica, julga procedente a impugnação, exonerando a Interessada do pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias, relacionados no Auto de Infração, recorrendo, no fim, a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, de Ofício.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.295
ACÓRDÃO Nº : 303-29.023

VOTO

Conhecemos do Recurso de Ofício por ser de competência deste Egrégio Conselho rever a decisão de primeira instância administrativa que exonera o contribuinte de crédito tributário de valor superior à sua alçada de competência na forma do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

A decisão singular, proferida às fls. 1.637 a 1.646, não merece reforma, uma vez que proferida segundo os melhores critérios de interpretação jurídica das normas relativas às isenções concedidas pela Lei nº 8.010/90, que teve seu procedimento de obtenção do benefício fiscal disciplinado pela Portaria Interministerial nº 360/95, de 19/10/95, expedida pelos Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério da Fazenda.

Aliás, o fato de os equipamentos, máquinas, acessórios e medicamentos destinados a pesquisa científica e tecnologia, terem sido importados com isenção, com fundamento na Lei nº 8.010/90, não impede que sejam utilizados, também (como observou a fiscalização), para prestação de serviços de diagnósticos médicos e tratamentos clínicos cirúrgicos cobrados dos pacientes.

O fulcro central da presente demanda, ao contrário do que interpretou a fiscalização, não é o fato de a instituição estar ou não cobrando por serviços que preste com os equipamentos importados ou não estar utilizando-os em suas próprias instalações destinando-os a clínicas e hospitais conveniados, mas, sim, se há ou não desenvolvimento de pesquisas, objetivo maior da norma de isenção.

Para tanto, a Portaria Interministerial nº 360/95, criou um sistema para credenciamento, limite de importações, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais de destinação dos bens importados.

Ora, para comprovar a correta aplicação e destinação dos bens importados em projetos de pesquisa e tecnologia, é que o Sistema Normativo designou o CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, órgão ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para isoladamente ou em conjunto com a Secretaria da Receita Federal proceder diligências junto às entidades credenciadas, com o fim de verificar a adequação dos bens importados às finalidades previstas na Lei nº 8.010/90, bem como sua correta utilização, devendo prestar todas as informações necessárias à realização dos trabalhos (art. 10 da Portaria Interministerial nº 360/95).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.295
ACÓRDÃO Nº : 303-29.023

Conclui-se que, “a priori”, sequer a Secretaria da Receita Federal tem competência de ofício para proceder à fiscalização referente à destinação dos bens importados, pois, somente ao CNPq foi determinada a tarefa de proceder a diligência de controle, e, após regular processo administrativo em sua instância e verificada a irregularidade, à Secretaria da Receita Federal é outorgada a competência para providenciar o lançamento do tributo.

No caso em tela, verificou-se a inversão do procedimento determinado pela norma interministerial, o que, de plano, contamina o lançamento tributário pelo vício da nulidade, uma vez que tal ato administrativo foi exarado por autoridade que, naquela circunstância e naquele momento não tinha competência para emití-lo.

Esta é regra mezinha de Direito, qual seja a explanada no art. 82 do Código Civil que trata da validade do ato jurídico:

“Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, n. I), objeto lícito e forma prevista ou não defesa em lei (art. 129, 130 e 145).”

O Mestre Hugo de Brito Machado, ao tratar do “Fato gerador e da hipótese de incidência” (in, “Curso de Direito Tributário”, Editora Malheiros, 11ª Edição, 1996, São Paulo, págs. 90/92) abordou a questão da seguinte forma:

“A expressão hipótese de incidência designa com maior propriedade a descrição, contida na lei, da situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, enquanto a expressão fato gerador diz da ocorrência, no mundo dos fatos, daquilo que está descrito na lei. A hipótese é simples descrição, é simples previsão, enquanto o fato é a concretização da hipótese, é o acontecimento do que fora previsto”.

“É sabido que a validade dos atos jurídicos depende de três requisitos: agente capaz, objeto lícito e possível e forma prevista ou não proibida pela lei (Código Civil, art. 82). Ausente qualquer um desses requisitos, o ato é inválido juridicamente. Se aquele que praticou o ato não é juridicamente capaz, ou se o objeto do ato é ilícito, ou impossível, ou, finalmente, se não observada a forma legalmente prevista, ou se foi adotada uma forma proibida, o ato, em qualquer dos casos, não tem validade jurídica.”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.295
ACÓRDÃO Nº : 303-29.023

As lições acima, utilizadas para determinar os contornos dos atos jurídicos praticados pelo contribuinte para fazer incidir a norma tributária, são muito oportunas para o caso em tela, pois o ato jurídico, praticado pela autoridade fiscal, dependia de um procedimento prévio para que pudesse ter sido praticado sob os auspícios da validade.

Não se argumenta, de modo algum, que a Fazenda não pudesse fiscalizar e verificar a regularidade das ações da instituição, mas no caso específico, por vinculação à Portaria Interministerial, estava obrigado a acionar o órgão competente para confirmar o correto atendimento à Lei nº 8.010/90.

De outro lado, cabe salientar que o instituto da isenção, no caso, tem dois objetos distintos que foram comprovados amplamente: (I) cumprimento dos critérios objetivos relacionados na norma instituidora do incentivo Lei nº 8.010/90, ou seja, que a importação sejam feitas por instituição sem fins lucrativos e (II) subjetivos que a instituição tenha suas atividades direcionadas ao fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.

O terceiro critério legal, que também foi comprovado nos autos, diz respeito a uma condição procedimental, qual seja, o credenciamento da instituição pelo CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Diante da prova inconteste de que a Interessada cumpre os requisitos objetivos, subjetivo e procedimentais previstos no diploma legal de isenção, não há que se falar em perda do benefício, ainda que parte das atividades da instituição sejam remuneradas.

Só resta ao julgador, seja ele de primeira ou de segunda instância, julgar improcedente o auto de infração, cuja convicção foi pautada em premissas equivocadas, carente de preenchimento de requisitos plenamente investigada pela fiscalização.

Diante de tais considerações e das demais razões e fundamentos expostos nos autos e na decisão de primeira instância, conheço do Recurso de Ofício por atender à imposição legal, para negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 10 de novembro de 1998


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator